PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032150-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2° , CAPUT §§ 2° e 4° , IV, DA LEI 12.850/2013 e ARTIGOS 33 e 35, COM ART. 40, III e IV da LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUIÇÃO de excesso prazal, Ausência DE PERICULUM LIBERTATIS DO PACIENTE E DE GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. Improcedência. AÇÃO COMPLEXA. PLURALIDADES DE RÉUS (18). INEXISTÊNCIA DE INERCIA PROCESSUAL. DIVERSAS REVISÕES DA SITUAÇÃO PRISIONAL DO PACIENTE, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR APLICADA. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, CONFORME AS peculiaridades DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE CONFIGURADA. O ACUSADO RESPONDE A DIVERSAS ACÕES PENAIS POR TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8032150-77.2023.8.05.0000, impetrado pela advogada em favor do paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa de Salvador/Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. conforme certidão de julgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. Salvador- BA, (data registrada eletronicamente). Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032150-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada em favor do paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa de Salvador/Ba. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o mandado de prisão preventiva do Paciente foi cumprido no dia 24 de março de 2023, supostamente acusado de ter infringido os artigo 2º, caput §§ 2° e 4° , IV, da Lei 12.850/2013 e artigo 33 e art. 35 , com art. 40, III e IV da Lei 11.343/2006. Inicialmente alega que o Paciente encontra-se preso há mais de um ano e até a presente data o processo não foi finalizado. Esclarece que o Paciente não colaborou para tal morosidade, e que o feito não é complexo. Afirma que o preso tem direito ao julgamento em um tempo razoável, sob pena de afrontar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, o Paciente não pode responder pelas eventuais deficiências da máquina judiciária. Salienta que, atualmente, o acusado está preso, em cumprimento de pena, à disposição da 2º Vara de Execuções Penais desta Capital. Nesse ínterim, invoca o artigo 5º, inciso LVII , da Constituição Federal, Emenda nº 45 e a Declaração Universal de Direito s humanos no seu artigo 11, inciso I e jurisprudência pátria, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e da razoabilidade, de modo a justificar a manifesta ilegalidade

presente na segregação do acusado. Destaca que reconhece a impossibilidade da soltura do paciente por encontrar-se em cumprimento de pena, porém requer o direito de obter para si um julgamento em tempo aceitável. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que seja revogada ou relaxada a prisão preventiva nos autos do processo sob o nº 8049134- 70.2022.805.0001. À inicial foram juntados documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão ID 47013268. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 47762663. Pronunciamento Ministerial sob ID 47812520. pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 9 de agosto de 2023. Des. — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 02/T PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032150-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma registrado (a) civilmente como e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. O paciente denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 2º, caput §§ 2° e 4° , IV, da Lei 12.850/2013 e artigo 33 e art. 35, com art. 40, III e IV da Lei 11.343/2006; sendo sua prisão preventiva decretada em 22/02/2022 (ID 178336601, dos autos 8001791-78.2022.805.0001), com o efetivo cumprimento do mandado em 24/03/2022. Em suma, a Impetrante aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo de sua prisão (mais de 01 ano, 03 meses e 09 dias), alegando, ainda, a inexistência de periculum libertatis e que a sua prisão preventiva teria sido fundamentada na gravidade abstrata do delito. Compulsado os autos, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impetrante não merecem prosperar, em razão dos fundamentos a seguir. Ab initio, cabe asseverar que o decreto prisional atendeu os requisitos e pressupostos do artigo 312 do CPP, não havendo o que se falar, quanto a este quesito, de ilegalidade da cautelar preventiva. No que diz respeito a arguição de constrangimento ilegal em razão do excesso prazal, se faz necessária a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Nesta senda, diante da análise dos autos, verificou-se que o caso em comento revela significativa complexidade, haja vista que envolve 18 denunciados, integrantes de suposta organização criminosa de destaque atuante no estado da Bahia, voltada para o tráfico e associação para o tráfico de drogas, havendo, inclusive, vasto lastro probatório capaz de evidenciar a alta periculosidade da perpetuação de tais atividades, o que, consequentemente, exige maior cautela para o andamento processual. Em razão deste contexto, o andamento processual tende a desenvolver-se de forma mais lenta, entretanto, conforme fora pontuado pelo Ministério Público, "Esse ônus deve ser arcado pelo Paciente, ainda que tecnicamente prediga a presunção de inocência, mas, que tem contra si a concretude do perigo de sua liberdade em elementos fundados e trazidos ao processo na decisão judicial de sua prisão". (Parecer ID 47812520) Ademais, em contrapartida ao quanto alegado pela Impetrante, não foi constatado a existência de inércia

processual ou a perpetuação desnecessária ou infundada do encarceramento do paciente, cabendo destacar que nas datas 26/10/2022 (ID 277096615), 30/01/2023 (ID 357105965) e 13/06/2023 (ID 393500034) foi realizada a revisão da situação prisional do acusado. Além disso, constato a carência de fatos novos que demonstrem a desnecessidade da cautelar aplicada, havendo a perpetuação das condições que ensejaram o decreto prisional, as quais claramente ultrapassam a mera gravidade abstrata do delito. Portanto, não entendo pela presença de excesso de prazo da prisão do paciente e verifico o regular andamento processual, sem a ocorrência de desídia do aparelho estatal. Nesse sentindo, observa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANCA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ACÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUCÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora recorrente já foi objeto de análise por esta Corte Superior no julgamento do HC 729.773/SP, julgado 19/4/2022, quando ficou assentado que a prisão preventiva foi "suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias concretas que envolvem os fatos criminosos, posto que o paciente é apontado como integrante de organização criminosa de grande porte, estruturada, em tese, para a prática reiterada de furtos de aparelhos celulares para posterior cometimento de fraude em detrimento das instituições bancárias e desvio de recursos de terceiros, cenário este que, além de evidenciar a gravidade concreta da conduta, revela a ousadia e periculosidade dos envolvidos". 3. A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de pai de menores de 12 anos de idade exige prova de ser o único responsável pelos seus cuidados. No caso, as instâncias ordinárias assentaram que a filha do ora recorrente está sob os cuidados da mãe e possui avós. Ausente comprovação inequívoca da imprescindibilidade do paciente aos cuidados da filha, não há possibilidade de se acatar o pedido de prisão domiciliar neste momento. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. No caso dos autos, não se verifica atraso na formação da culpa, tendo em vista a regular tramitação do feito, especialmente quando sopesadas as peculiaridades do caso, que envolve multiplicidade de réus (11 acusados), aos quais foram imputadas várias condutas criminosas graves. De fato, conquanto o paciente esteja preso desde maio de 2021, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. 6. Consoante destaca o Tribunal de origem em "26/5/2022, os acusados foram interrogados e o MM. Juízo a quo declarou encerrada a instrução, deferindo prazo para alegações finais escritas". Logo, já encerrada a instrução criminal, não há se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, o que atrai a aplicação do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior de Justiça. 7. Agravo regimental a que

se nega provimento. (STJ - AgRq no HC: 775433 SP 2022/0315805-9, Relator: , Data de Julgamento: 28/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2022)" Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes (HC 138.736-AgR, Rel. Min., Primeira Turma, DJe de 6/9/2017; HC 138.987-AgR, Rel. Min., Segunda Turma, DJe de 7/3/2017). 2. 0 período de trâmite retratado nestes autos não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Poder Judiciário, de modo a justificar o relaxamento da prisão, sobretudo se consideradas as peculiaridades da causa, em especial "a complexidade do feito, em que se apura a imputação a 3 acusados, com advogados distintos, da prática dos crimes de tráfico, associação e organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com uso de arma de fogo", circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da persecução criminal. 3. Não se pode ignorar, ainda, que as instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente. indicando, segundo o que se apurou, habitualidade na prática delituosa 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 228076 CE, Relator: , Data de Julgamento: 13/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2023 PUBLIC 15-06-2023) No que diz respeito a alegada inexistência de periculum libertatis e da desnecessidade de medida de ultima ratio, teço as seguintes ponderações. Apesar da inquestionável perseverança do princípio da presunção da inocência até o trânsito em julgado do processo criminal, é imperioso destacar que o acusado também responde pelas ações penais nº 0000490-72.2015.8.05.0069, na comarca de Correntina; AP nº 0007672-02.2011.8.05.0150, na comarca de ; e a AP nº 0000372-50.2008.8.05.0099, na comarca de Ibotirama, sendo que todos estes processos incidem sob a suposta prática do crime de tráfico de drogas e de condutas afins. Diante deste contexto, observa-se a configuração da alta periculosidade do agente, assim como a sua dedicação à vida criminosa, o que reforça a necessidade da manutenção da medida preventiva aplicada, além de respaldar a insuficiência da aplicação de medidas cautelares mais brandas do que a prisão. Segundo o entendimento supra, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A prisão preventiva está devidamente justificada na gravidade concreta do crime que foi cometido de forma organizada, com divisão de tarefas para garantir a prática exitosa do homicídio, cometido friamente por quatro agentes armados, e no risco de reiteração delitiva, sobretudo porque o Réu responde a um processo pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a outro processo por delito de

homicídio tentado. 4. A jurisprudência da Suprema Corte também é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2016). 5. Não se evidencia, no caso, o alegado excesso de prazo, pois não ficou de - monstrada a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária, sobretudo considerando a complexidade do feito, que envolve vários acusados. De todo modo, o Juízo singular declarou encerrada a instrução criminal e intimou o Ministério Público para a apresentação de alegações finais, o que foi feito, estando os autos na fase de apresentação das defesas finais dos Réus. Dessa forma, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 651.112/PE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.) " "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. O registro de ato infracional praticado pelo agente, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 695775 SC 2021/0306857-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)" Ante todo o exposto, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. É como voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Des. - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator